



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/158 (DR-I)

**Recurso de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia,
S.A., por alegada denegação ilegítima, por parte do jornal
Expresso, do exercício de um direito de resposta e de
retificação**

**Lisboa
3 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/158 (DR-I)

Assunto: Recurso de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., por alegada denegação ilegítima, por parte do jornal Expresso, do exercício de um direito de resposta e de retificação

I. Identificação das Partes

1. MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., como Recorrente, e jornal Expresso, propriedade da IMPRESA Publishing, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício de um denominado direito de resposta e de retificação da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados e alegações dos intervenientes no presente procedimento

A. Antecedentes

3. Pelas 14h52m do dia 5 de maio de 2020, através de correio eletrónico, uma jornalista do Expresso endereçou à Direção de Coordenação Institucional, Corporativa e Comunicação da Altice Portugal¹ um conjunto de questões, tendo em vista a elaboração de um trabalho jornalístico sobre o estado das comunicações e as

¹ Além de integrar juridicamente desde 2015 o comumente designado “Grupo Altice” (também designado simplesmente por “Altice” ou “Altice Portugal”), a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A é efetivamente visada na peça que subjaz ao presente recurso, pelo que, para efeitos deste, a sua legitimidade não se afigura questionável.

implicações da pandemia nas zonas afetadas pelos grandes incêndios ocorridos em 2017 na zona centro do País (Pedrógão Grande, Castanheira de Pera e Figueiró dos Vinhos).

4. Em concreto, procurava então indagar-se (i) quais as diligências adotadas para resolver os casos de pessoas que desde os incêndios de 2017 continuam sem acesso à rede telefónica ou com problemas relacionados com o funcionamento de comunicações e internet; (ii) como se justificava a existência de casos de ofertas de telefones fixos que não funcionam; (iii) quantas avarias existiam na rede fixa e quais as causas mais recorrentes das mesmas; (iv) como se avaliava o facto de em pandemia ainda existirem aldeias sem cobertura sequer para ligar ao 112, e quais as soluções possíveis para obviar a tal situação; (v) o que justificava que problemas de 2017 ainda não tivessem sido resolvidos; (vi) em que outros locais do País existem atualmente “zonas de sombra” e faltas de cobertura; (vii) questionava-se, por fim, sobre se a MEO continua a ser a única operadora a usar a rede de fibra ótica da Fibroglobal.

5. Solicitava-se resposta até ao final da tarde desse mesmo dia, ou, «*no máximo*», até à manhã do dia seguinte, invocando-se um «*prazo apertado*» para a ultimação da peça em causa.

6. A Altice forneceu a sua «*resposta oficial*» às questões colocadas através de uma mensagem remetida por correio eletrónico à jornalista do Expresso às 21h00 do dia 6 de maio de 2020. Lamentando a «*carga pejorativa*» associada às questões colocadas e «*o jornalismo que pretende encontrar a agulha num palheiro*», a Altice reclamava ser «*o maior investidor privado que alterou de forma positiva o paradigma de uma região*», afirmando não compreender por que motivo não questionava o Expresso «*outros [operadores] que só o fizeram em grandes centros urbanos desprezando a baixa densidade populacional ou mesmo o Estado Português que deve zelar por estas*

populações», sublinhando ainda a extensão dos estragos causados e o montante dos investimentos realizados na região, antes e depois dos incêndios de 2017.

B. A peça publicada pelo jornal Expresso

7. Em 9 de maio de 2020, publicou o jornal Expresso um artigo intitulado «*As aldeias portuguesas sem direito a ligar para o 112: depois dos fogos e durante o vírus, Pedrógão continua a ser uma “zona de sombra”*», e que está na origem do presente procedimento de recurso.
8. A notícia publicada pelo Expresso reporta-se às falhas registadas nas coberturas e no funcionamento das comunicações eletrónicas (*internet* e comunicações móveis e fixas) disponíveis nas localidades da zona centro do País afetadas pelos grandes incêndios de 2017, e relata as dificuldades experimentadas pelas populações aí residentes.
9. Embora preexistentes a 2017, as carências retratadas revestiram entretanto contornos particularmente graves à luz da pandemia em curso, evidenciando um preocupante quadro de isolamento social e civilizacional das comunidades ali situadas.
10. Na peça reproduzem-se testemunhos e elencam-se denúncias, iniciativas e diligências várias protagonizadas pelos residentes locais por via individual e associativa junto de instituições oficiais (v.g., Assembleia da República, Governo, Anacom) e entidades privadas (*maxime*, operadores de comunicações eletrónicas) com maiores ou menores responsabilidades na matéria, junto de quem se recordam alertas lançados no passado e compromissos entretanto assumidos, e se renovam apelos no sentido de obviar à situação apontada, ou de minorar os impactos dela advenientes.

11. Reconhecendo embora a existência e a gravidade do problema, apontam-se obstáculos jurídicos, técnicos e económicos que, a seu modo, e apesar de esforços entretanto envidados, impedem a modificação substancial do *statu quo* existente.
12. No que aos prestadores de redes e serviços de comunicações eletrónicas diz respeito, afirma-se a dado passo na peça em questão que a rede de fibra ótica existente na zonal rural da região centro do País é gerida pela Fibroglobal (de que a MEO é acionista), e que esta impõe condições e preços que, segundo a NOS e a Vodafone, os impossibilitam de entrar no mercado, pelo que, na prática, a cobertura de *internet* fixa de alta velocidade é aí assegurada apenas pela MEO, em regime de “monopólio”. É referida a rejeição destas acusações por parte da Fibroglobal.
13. Por seu turno, e refletindo a posição da aqui Recorrente sobre a matéria, através da reprodução de segmentos da sua “resposta oficial” às questões colocadas pelo “Expresso” (*supra*, n.º 6), na peça refere-se igualmente que «*a Altice (dona da MEO) garante que não discrimina nenhuma região do país no que toca a comunicações e lembra que investiu na zona afetada pelos incêndios “mesmo quando não tinha qualquer obrigação de o fazer, dotando-a de fibra ótica”. Ainda assim, assumiu “que há investimento a fazer”. No que toca às comunicações fixas, “a Altice foi muito além das suas responsabilidades, tendo oferecido soluções alternativas para que as populações não perdessem acesso (rádio e satélite)”. No entanto, acrescenta, “com o fim do Serviço Universal de Rede Fixa só o Estado poderá atualmente assumir a responsabilidade deste serviço”*».

C. A invocação, pela MEO, de um direito de resposta e de retificação relativo ao artigo publicado pelo Expresso

14. Por ofício datado de 19 de maio de 2020 e invocando o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, a MEO solicitou ao Diretor do jornal “Expresso” a

publicação de um denominado direito de resposta e retificação relativo à notícia identificada, «*com vista à possibilidade de informar, de facto, os leitores [do “Expresso”] quanto à posição formal transmitida, na íntegra, por esta empresa*» a este periódico.

15. No texto em causa, manifestava a Recorrente o seu «*desagrado e surpresa*» quanto ao teor do artigo publicado, por o mesmo “*omit[ir] excertos relevantes da resposta às questões que lhe foram endereçadas*», porquanto, e desde logo, «*os investimentos da ALTICE PORTUGAL na região de Pedrógão antecederam os incêndios de 2017, tendo sido reforçados no período pós-incêndios, em mais de 20 milhões de euros, com reposição de grande parte das ligações no espaço de poucos dias após a ocorrência dos incêndios através da substituição do cobre por fibra, infraestrutura que permite uma conectividade de maior qualidade*”.

16. Por outro lado, e no entender da Recorrente, «*impunha-se referir que os incêndios que assolaram Portugal em 2017 causaram impactos sem precedentes sobre as infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas, afetando mais de 3.800 km de cabos e cerca de 45 mil postes, numa significativa extensão do território nacional superior a 440 mil hectares. Como tal, face à magnitude da área abrangida pelos incêndios à gravidade dos impactos causados e à complexidade e demora dos diversos problemas a resolver, a ALTICE PORTUGAL muito contribuiu para o longo processo de reconstrução desta região (talvez das únicas empresas privadas a fazê-lo), apesar do nível de esforço continuado e sem qualquer paralelo por um período alargado no tempo.*»

D. A recusa de publicação pelo “Expresso” do direito de resposta e de retificação invocado

17. Através de carta rececionada pela Recorrente em 25 de maio de 2020, tomou esta conhecimento da recusa de publicação do seu denominado direito de resposta e de retificação, por parte da direção do Expresso.
18. Tal recusa alegava a inexistência manifesta *«de todo e qualquer fundamento para a publicação solicitada»*, posto que o artigo em causa não conteria qualquer imputação de facto ou juízo de valor desonroso para a Altice, nem veicularia quanto à MEO referências de facto inverídicas ou erróneas carecidas de retificação.
19. Mais sublinhava a direção do periódico que *«esta última possibilidade não se confunde com o mero desagrado relativamente à arte final dada ao artigo publicado, no que respeita à utilização que foi dada ao produto resultante do contraditório exercido junto da ALTICE e que, em suma, se apresenta assim totalmente conforme ao direito de liberdade editorial dos jornalistas»*.

E. O recurso interposto junto da ERC por denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação invocado

20. Em 24 de junho de 2020 deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pela ora Recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e de retificação por aquela invocado perante o periódico Recorrido.
21. No presente recurso – em que a MEO igualmente engloba os jornalistas Helena Bento e Tiago Soares, autores da notícia –, a aqui Recorrente começa por recordar o contraditório que lhe foi assegurado em momento prévio à publicação da peça em exame, asseverando ter respondido às questões que lhe foram então colocadas, e afirmando que em nenhuma delas se identificavam em concreto as situações cujo esclarecimento era pretendido por parte do “Expresso”.

22. Uma vez publicado o artigo em causa e inconformada com o seu teor, exerceu a aqui recorrente o seu direito de resposta e de retificação quanto ao mesmo, por *«considera[r] que o Artigo omitiu parcialmente a resposta remetida, o que se mostrava essencial para o cabal esclarecimento da sociedade em geral»*.
23. Mais sustentava *«não pode[r] assim compactuar com a falta de rigor e isenção jornalística do Artigo, que claramente premeia o sensacionalismo, ao invés do tratamento objetivo e imparcial que o tema abordado merecia»*.
24. No seu entender, e *«[!]amentavelmente, o Artigo desconsiderou factos essenciais, tendo os seus autores optado por emitir meras opiniões, as quais se revelam incorretas, imprecisas e infundadas, resultando na violação do direito ao contraditório da Queixosa»*.
25. De acordo com a Recorrente, a peça publicada *«de forma notória, omite a verdade dos factos»*, pelo que constitui uma *«violação do dever de informar e do direito à informação»*
26. Além do mais, da peça publicada *«constam acusações infundadas e emitidas por outros operadores de serviços de comunicações eletrónicas (a saber NOS e Vodafone) e em relação aos quais não foi dado qualquer conhecimento ou pedido qualquer esclarecimento prévio à Altice Portugal»*.
27. De todo o exposto entende a Recorrente que *«não podem, por isso, tais condutas deixar de se considerar como atentatórias do exercício do dever de informar e do direito à informação, na medida em que o Artigo, tal como publicado, deturpa a verdade dos factos, em benefício do sensacionalismo, o que resulta da falta de rigor e de isenção no mesmo vertidas»*.

28. Discorda a Recorrente dos fundamentos aduzidos pela direção do Expresso para recusar a publicação do seu texto de resposta, desde logo porque lhe deveria ter sido *«concedida a possibilidade, a bem da verdade, de contestar alguns dos temas em relação aos quais o artigo se debruçava»*, o que não aconteceu, porquanto (i) *«no rol de sete questões colocadas à Altice Portugal não foram identificados, em concreto, os cidadãos que alegadamente não teriam acesso aos serviços de comunicações eletrónicas, o que permitiria uma análise objetiva e determinar quais os casos em que se tratavam de clientes dos serviços desta empresa»* e, (ii) por outro lado, e *«face às acusações perpetuadas por outros operadores contra a Altice nesta sede, (...) os Jornalistas deveriam ter tentado apurar os factos elencados junto da Queixosa, o que não aconteceu»*, ao arrepio do disposto nos artigos 14.º e seguintes do Estatuto do Jornalista.

29. Entende a Recorrente ser inaceitável a recusa de publicação do seu direito de resposta relativamente a uma peça que *«visou deturpar os factos»* e que, em consequência, *«abala a credibilidade e o prestígio da Altice Portugal, com os efeitos daí decorrentes, para a sua imagem e marca»*, pois que, e em síntese, *«coloca em causa o investimento feito pela Altice Portugal na região, e limita-se a dar voz a acusações infundadas de outros operadores que não investem na região e nem na melhoria da qualidade de vida da população»*.

F. A pronúncia do Expresso sobre o recurso interposto pela MEO

30. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o Expresso, através de mandatário, reiterar, no essencial, o argumentário oportunamente expendido para recusar a publicação do direito de resposta e retificação alegado pela ora Recorrente.

IV. Análise e fundamentação

- 31.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da *Constituição da República Portuguesa*, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*², em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e seguintes dos *Estatutos da ERC*³. Releva, igualmente, a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.
- 32.** A publicação de um direito de resposta pode ser fundamentadamente recusada por um periódico no(s) prazo(s) fixado(s) no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e nas hipóteses aí taxativamente enunciadas, a saber: intempestividade da resposta; ilegitimidade; ausência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
- 33.** Podendo embora suscitar-se a dúvida quanto à *tempestividade* da comunicação de recusa de publicação por parte do Expresso (*supra*, n.º 17), importa recordar que, para efeitos de contagem dos prazos em sede de direito de resposta em publicações periódicas, o Conselho Regulador da ERC já teve oportunidade de esclarecer que o ato de recusa considera-se praticado na data em que a missiva é expedida e não na data em que aquela chega ao conhecimento do respetivo destinatário⁴ – pelo que, não tendo a questão sido sequer suscitada pela Recorrente, deve presumir-se que a recusa de publicação lhe foi comunicada dentro do prazo legal.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁴ Cfr. o ponto 7.6. da Deliberação 23/DR-I/2012, de 5 de setembro, e ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 8.5., p. 56.

- 34.** O que não equivale, contudo, e obviamente, a considerar desde logo como fundada a justificação invocada para a dita recusa – no caso, a inexistência manifesta «*de todo e qualquer fundamento para a publicação solicitada*» (*supra*, n.º 18).
- 35.** O mesmo é dizer que, reflexamente, se coloca a questão de saber se a reação desencadeada pela ora Recorrente à notícia publicada configurou ou não o exercício de um verdadeiro direito de resposta e de retificação.
- 36.** Como é óbvio, uma resposta negativa a tal questão prejudicará irremediavelmente, e pela base, a procedência do presente recurso.
- 37.** A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).
- 38.** A apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser feita ao abrigo de uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade: estes são os ditames que encontram consagração expressa no ponto 1.2 da supracitada Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, e que constitui um dos instrumentos de apoio à análise e decisão pela ERC, dos diferendos que lhe são submetidos neste contexto.
- 39.** A regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excecionais em que «*não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito (...), por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou*

lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»⁵.

- 40.** E isto porque «[é] necessário que haja um fundamento para a resposta, consistente em ofensas, na referência a factos suscetíveis de lesar o bom nome ou reputação do respondente, ou também (...) em referências simplesmente inverídicas em relação a alguém»⁶.
- 41.** Importa ter presente que o direito de resposta não constitui um fim em si mesmo, pois que visa dar a conhecer o ponto de vista ou posição de alguém visado por dada referência divulgada através de um meio de comunicação social, ripostando-lhe e contrapondo-lhe a sua verdade pessoal.
- 42.** Ora, fácil é constatar que o texto subscrito pela recorrente no caso vertente não traduz o exercício de um direito de resposta e/ou de retificação em sentido próprio ou técnico-jurídico, uma vez que, em rigor, nele não há lugar a qualquer *contraversão, desmentido, esclarecimento, correção* ou *retificação* relevante, neste contexto, quanto à matéria noticiada pelo “Expresso”.
- 43.** De facto, e em síntese, o texto subscrito pela Recorrente limita-se (i) a enfatizar a ideia de que os seus investimentos na região de Pedrógão são anteriores aos incêndios de 2017, tendo sido posteriormente reforçados e rapidamente substituída grande parte das ligações, e (ii) a sublinhar que os ditos incêndios causaram impactos sem precedentes nas infraestruturas de redes, tendo a Altice muito contribuído para o longo processo da sua reconstrução (*supra*, n.ºs 15 e 16).

⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120 (os destaques são os do original).

⁶ *Idem*, p. 121.

44. Nesta medida, nada de substancialmente novo ou diverso (e atendível) é invocado pela ora Recorrente quanto à matéria noticiada e aos diferentes ângulos de análise a esta dispensada (*supra*, n.ºs 3 e 7 ss.). Além de que as declarações da Recorrente reproduzidas na peça não divergem, no essencial – no decisivo – da posição pela própria assumida aquando da sua auscultação prévia à feitura do artigo (*supra*, n.ºs 5 e 13).
45. Assim, o texto cuja publicação o jornal Expresso entendeu recusar não se consubstancia na exposição de qualquer ponto de vista *alternativo* ao do escrito noticioso que lhe está na base nem, em particular, às referências neste publicadas que de algum modo visam a ora Recorrente.
46. É certo que a peça noticiosa em questão não confere o destaque desejado pela Recorrente quanto aos investimentos que esta afirma ter realizado na região e ao empenho colocado na sua reconstrução. Mas essa é questão que releva da autonomia editorial do periódico recorrido, cujo exercício no caso vertente não é merecedor de qualquer reparo, pelas razões já abundantemente expostas. Nada obriga um órgão de comunicação social a veicular na íntegra a posição formalmente sustentada por alguém com interesses na matéria noticiada. Essencial é que o sentido e a substância dessa posição não sejam desvirtuados.
47. Deve ainda sublinhar-se que, no âmbito do presente procedimento, a aqui Recorrente confunde indevidamente a índole específica do *direito de resposta e de retificação* e as exigências próprias do *rigor informativo*, enquanto princípio cardeal da prática jornalística que designadamente postula uma posição de distanciamento, neutralidade e independência em relação aos temas abordados.

48. Como é sabido, e por um lado, a análise de questões relacionadas com a matéria do rigor informativo deve em princípio, e por princípio, ser feita em sede própria e diversa da do procedimento de recurso previsto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.
49. Por outro lado, e embora a invocação da inobservância do rigor informativo possa, em certas circunstâncias, ser relevante para efeitos da apreciação da regularidade do exercício de um direito de resposta⁷, certo é que, no caso vertente, as imputações pela MEO dirigidas ao “Expresso” em tal contexto apenas ocorrem no âmbito do presente recurso (*supra*, n.ºs 23 e ss.), não tendo sido suscitadas, sequer implicitamente, no seu denominado texto de resposta e de retificação (*supra*, n.ºs 15 e 16).
50. Esclareça-se, por fim, que a conduta de Helena Bento e Tiago Soares (*supra*, n.º 21), enquanto jornalistas, apenas pode ser valorada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à luz do artigo 18.º-A do respetivo estatuto profissional, pelo que deverá a MEO, querendo, dirigir-se a essa instância, para os efeitos que entenda por convenientes.

V. Deliberação

Apreciado um recurso interposto pela MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação por parte do Expresso, propriedade da IMPRESA Publishing, S.A., relativo a um artigo publicado em 9 de maio de 2020, e intitulado «*As aldeias portuguesas sem direito a ligar para o 112: depois dos fogos e durante o vírus, Pedrógão continua a ser uma “zona de sombra”*», o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera no sentido de considerar improcedente o referido recurso.

⁷ V., por ex., Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio de 2020, n.ºs 49 e ss., em especial n.ºs 52 a 55.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo